



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 113/2013 - CRF
PAT Nº 0061/2013- 5ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA. - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto pela empresa acima discriminada, em cujo auto de infração de nº 0061/2013-5a URT (fl. 02) se verificam duas ocorrências: A 1ª. Em decorrência da não apresentação de livros fiscais e a segunda pelo não registro de notas fiscais de entrada constantes no relatório SINTEGRA RN, resultando somente em multa no valor de R\$ 164.941,42. O ICMS não é devido uma vez que as mercadorias foram adquiridas dentro do Estado do RN e sujeitas à substituição tributária, conforme dispõe o Relatório Circunstanciado de Fiscalização de fls. 49 e 50.

Constam dos autos, entre outros documentos, a Ordem de Serviço nº 8531, fls. 03, cujo teor é de “apurar a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias e exercer demais atos necessários ao fiel cumprimento do RICMS”, demonstrativo da Ocorrência 01, fls. 17; Demonstrativo da Ocorrência 02, fls. 18 a 47; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl 49; Termo de Revelia e informação de que o contribuinte não é reincidente, fls. 55; julgamento do diretor da 1ª URT julgando procedente o auto de infração, fls. 56 e 57; Recurso do contribuinte, fls 59 e 60, onde este, basicamente, fixa sua irresignação nos seguintes termos: “...a empresa em questão nem poderia ser enquadrada na alínea em questão por não haver circulação de mercadorias em suas atividades pela simples e óbvia constatação de que se trata de uma empresa que presta serviços públicos, através de concessão/autorização, de transporte intermunicipal de passageiros. Assim sendo, a empresa autuada não pode ser punida com algo que sequer podia ser tributado, razão

pelo qual, mesmo discordando veementemente com a constatação da revelia, não há qualquer razão para subsistir o auto de infração por completa ausência de fundamentação legal para a pena”.

Aberta vistas à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 127, verso, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de outubro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	113/2013 - CRF
PAT Nº	0061/2013- 5ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA. - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Consta no auto de infração nº 0061/2013-5a URT (fl. 02) lavrado contra a empresa acima discriminada duas ocorrências: A 1ª. em decorrência da não apresentação de livros fiscais e a segunda pelo não registro de notas fiscais de entrada constantes no relatório SINTEGRA RN, resultando somente em multa no valor de R\$ 164.941,42. O ICMS não é devido uma vez que as mercadorias foram adquiridas dentro do Estado do RN e sujeitas à substituição tributária, conforme dispõe o Relatório Circunstanciado de Fiscalização de fls. 49 e 50.

Inicialmente, acolho o Recurso considerando-o tempestivo (fls. 59/60). O Recorrente fixa sua irresignação nos seguintes termos: “a empresa em questão nem poderia ser enquadrada na alínea em questão por não haver circulação de mercadorias em suas atividades pela simples e óbvia constatação de que se trata de uma empresa que presta serviços públicos, através de concessão/autorização, de transporte intermunicipal de passageiros. Assim sendo, a empresa autuada não pode ser punida com algo que sequer podia ser tributado, razão pelo qual, mesmo discordando veementemente com a constatação da revelia, não há qualquer razão para subsistir o auto de infração por completa ausência de fundamentação legal para a pena”.

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e **sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal** e de Comunicação (ICMS) foi regulamentado pelo Decreto N.º 13.640, De 13 De Novembro De 1997, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, **incide sobre:**

I- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II- prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

...
(Grifo Nosso).

O mesmo Código repete o art. 1º da Lei 6.968/96 “que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e

Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Ou seja, o Recorrente pela atividade econômica que desenvolve, está sujeito ao ICMS e como tal está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado sob CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) nº 49.22-22-1/01 **(Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana)**. Ou seja, apesar do completo desconhecimento de suas obrigações com relação a sua atividade industrial, é efetivamente contribuinte do ICMS, sujeito, portanto, a todas as obrigações legalmente estabelecidas.

Com relação a primeira ocorrência, qual seja, a de que o contribuinte não apresentou, apesar de intimado, os livros fiscais, considero procedente. As obrigações dos contribuintes do ICMS estão insculpidas no art. 150 e 165 do Regulamento do imposto:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

...

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX- não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

...

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento; **(Grifo nosso)**.

Art. 605. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição no CCE devem manter, em cada estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I- Registro de Entradas, modelo 1;

II- Registro de Entradas, modelo 1-A;

III- Registro de Saídas, modelo 2;

IV- Registro de Saídas, modelo 2-A;

- V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI- Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- XII- Livro de Movimentação de Combustíveis;
- XIII- Registro de Veículo;
- XIV- Registro de Mercadorias Depositadas;
- XV- Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, modelos C e D (Ajustes SINIEF 08/97 e 03/01). **(AC pelo Decreto 17.537, de 31/05/2004)**

Discutamos a segunda ocorrência, qual a seja o não registro de notas fiscais de entrada constantes no relatório SINTEGRA RN. O autuante complementa a informação no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, fls. 49: “Sem a documentação, solicitamos ao SINTEGRA todas as notas fiscais de venda emitidas para esta empresa e verificamos que **NÃO** foram registradas em livro próprio (entradas), as notas fiscais do período de 01/2008 a 12/2011, no valor de R\$ 1.093.608,52, **haja vista que não consta a apresentação de GIM neste período (2008 a 2011), apenas 01/2008**, mas não há entradas neste mês. Assim, procedemos a cobrança somente de multa regulamentar em virtude das mercadorias terem sido adquiridas dentro do Estado do RN e sujeitas à substituição tributária...”. Grifo nosso.

Grifei essa passagem do Relatório apenas para configurar que, mesmo acreditando não ser contribuinte do ICMS, o Recorrente apresentou uma GIM (Guia Informativa Mensal do ICMS).

Passemos, inicialmente a discutir o que é o SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços). Para tanto, lançamos mão do constante no site do próprio site do Sistema:

O SINTEGRA consiste num conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio que está sendo adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias das diversas Unidades da Federação. Do lado dos contribuintes, o propósito é o de simplificar e homogeneizar as obrigações de fornecimento de informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços. Do lado dos fiscos estaduais, o objetivo é o de propiciar maior agilidade e confiabilidade ao tratamento das informações recebidas dos contribuintes e à troca de dados entre as diversas UFs.

O SINTEGRA foi planejado e administrado por um Grupo Gestor, constituído pelo convênio ICMS 78/97, aprovado pelo Confaz, e formado por representantes de todas as Unidades da Federação e da UCP/PNAFE/MF. Este grupo foi sucedido em outubro de 2000 por um grupo de trabalho da Cotepe/Confaz - GT-15-Sintegra.

De acordo com o estabelecido nos Convênios ICMS 57/95 e 20/00, **os contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados estão obrigados a fornecer às administrações tributárias estaduais, em meio digital, os dados relativos às operações de compra e venda que tenham praticado.** Estas informações padeciam de tratamento adequado por parte dos fiscos estaduais devido à grande incidência de erros nos arquivos recebidos, à ausência de sistemas de computador projetados para o tratamento destes bem como à dificuldade de transmissão. Estas restrições foram consideradas na concepção do SINTEGRA.(Grifo nosso)

Pois bem, foi através do SINTEGRA que foi fornecida aos autuantes a relação de mercadorias que foram destinadas ao contribuinte, acostadas ao Processo às fls. 18 a 47.

Com o fito de aperfeiçoar e subsidiar nosso julgamento, verificamos os principais emissores das notas fiscais que constam na relação do SINTEGRA acostada aos autos. As empresas são:

NADIESEL COMÉRCIO (CNOJ 70.046.164/0001-35), com CNAE principal 4530703 - comércio a varejo de peças e acessórios novos;

HIDRADIESEL SERVIÇOS E PEÇAS DIESEL LTDA- EPP, (CNPJ nº 03.574.678/0001-76), com CNAE principal 4520001 – serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; e

UNIMETAIS COMÉRCIO LTDA., com CNAE principal 4744001 – comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Como se pode observar, todas com relação direta com a atividade do Recorrente. Como vimos, a obrigação de escriturar os documentos fiscais nos devidos livros esta devidamente substanciada no art. 150, XIII. Ora, o próprio Recorrente crê erroneamente que não é contribuinte do ICMS, e como tal, não cumpriu com quaisquer de suas obrigações para com as normas legais. Desse modo, CONHEÇO do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento, confirmando a decisão

monocrática, para julgar PROCEDENTE o auto de infração na parte recorrida.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	113/2013 - CRF
PAT Nº	0061/2013- 5ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA. - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0090/2014- CRF

Ementa: ICMS. NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVROS PRÓPRIOS. ART.1º, II LEI 6.967/98. ART. 150, VIII E XIII RICMS.

1. É obrigação do contribuinte do ICMS entregar os livros fiscais quando solicitados pelo Fisco e escriturar em livros próprios os documentos fiscais. A RECORRENTE é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS no CNAE 49.22-22-1/01 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana), portanto é contribuinte do ICMS. Nesta condição, possui obrigações próprias dispostas no art. 150, e, especialmente no inciso XIII, de escrituração de livros e emissão documentos fiscais. Dicção, ainda, do art. 1º, II da Lei 6.968/96.

2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular

mantida. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, para conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator